



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 1-72.2013.6.21.0151

Procedência: BARRA DO RIBEIRO - RS (151ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL - CARGO PREFEITO – VICE-PREFEITO – CASSAÇÃO DO DIPLOMA PREFEITO CASSADO EM 1º GRAU

Recorrentes: LUCIANO GUIMARÃES MACHADO BONENBERG (Prefeito de Barra do Ribeiro)
JORGE BRESSAN (Vice- Prefeito de Barra do Ribeiro)

Recorrido: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE BARRA DO RIBEIRO

Relator: DR. INGO WOLFGANG SARLET

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL. ART. 30-A DA LEI N.º 9.504/97. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. CONFIGURAÇÃO. Preliminar: Ilegitimidade ativa não verificada. **Mérito:** 1. A prova carreada aos autos demonstra ilegalidades nos gastos de campanha, consubstanciadas na locação de imóvel para comitê antes do prazo permitido pela legislação e utilização de automóveis, gastos com a produção de programas de rádio e *jingle* que não foram declarados na prestação de contas. 2. Ausência de abertura de conta-corrente específica, omissão que, somada as irregularidades narradas, demonstra o gasto irregular de recursos em campanha eleitoral. 3. Relevante influência das condutas no pleito, visto que restou decidido por pequena margem de votos. 4. Irregularidades que estimadamente alcançam 40% dos valores empregados na campanha. 5. Incidência da sanção de cassação dos diplomas prevista no art. 30-A, §2º, da LE. ***Parecer pelo não conhecimento da preliminar, e, no mérito, desprovimento do recurso.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recursos eleitorais interpostos por LUCIANO GUIMARÃES MACHADO BONEBERG e JORGE BRESSAN, respectivamente, Prefeito e Vice-prefeito de Barra do Ribeiro, contra sentença (fls. 674-690v) que julgou procedente a representação, cassando os diplomas dos recorrentes diante da comprovação da captação e gastos ilícitos de recursos durante a campanha eleitoral de 2012.

Em suas razões recursais (fls. 710-716 e 732-743), os recorrentes suscitam, preliminarmente, ilegitimidade do partido para representar isoladamente perante a Justiça Eleitoral. No mérito, argumentam que não houve ilicitude na captação e nos gastos eleitorais, pois todos os recursos vieram de fontes lícitas e todos os gastos objetivaram o pagamento de despesas previstas na legislação eleitoral. Referem respeito à isonomia e igualdade entre os candidatos, comprovada pela diferença mínima de votos válidos registrada no pleito. Alegam ausência de razoabilidade e proporcionalidade na sentença que determinou a cassação dos diplomas, considerando que não houve abuso de poder.

Cumpra salientar ter havido sentença anterior nos presentes autos (fl. 261), que julgou extinta a representação por falta de justa causa, tendo em vista a ausência, na inicial, de qualquer das condutas previstas no art. 22 da LC nº 64/90. Contra tal decisão, os representantes apresentaram recurso às fls. 266/273.

Referida sentença foi posteriormente anulada por esta Egrégia Corte, nos termos do acórdão de fls. 286/290, sendo remetidos os autos à origem para sua regular tramitação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Apresentados embargos de declaração pelo representado JORGE BRESSAN (fls. 710/712), a fim de prequestionar os §1º e §4º do art. 6º da Lei 9.504/97, acerca da ilegitimidade ativa da representante, estes foram rejeitados, conforme decisão de fl. 725.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 740/760.

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I Preliminares

a) Tempestividade.

Os recorrentes foram intimados da sentença de fls. 674/690 em 02/06/2014 (segunda-feira – 694 e 700), contra a qual a parte JORGE BRESSAN opôs embargos de declaração (fls. 718/721) em 05/06/2014 (quinta-feira), ao passo que a parte LUCIANO GUIMARÃES MACHADO BONEBERG interpôs recurso eleitoral (fls. 709/716) em 05/06/2014 (quinta-feira); sendo ambos os recursos tempestivos, observado o tríduo previsto pelos artigos 275, §1º e 258, respectivamente.

Foi proferida decisão rejeitando os embargos (fl. 725), publicada em 11/06/2014 (quarta-feira) no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral (DEJERS – fl. 15).

Diante da abertura de novo prazo recursal, a parte JORGE BRESSAN interpôs recurso eleitoral (fls. 732/743) em 13/06/2014 (sexta-feira), ou seja, tempestivo, pois obedece ao tríduo previsto no artigo 258 do Código Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessarte, presentes os demais pressupostos essenciais, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento de ambos os recursos.

b) Ilegitimidade de parte do Partido para representar isoladamente perante a Justiça Eleitoral

Sustentam os recorrentes a ilegitimidade do Partido para representar isoladamente perante a Justiça Eleitoral, exceto para questionar a existência da própria Coligação, ferindo o disposto no §1º do art. 6º da Lei 9.504/97, *verbis*:

Art. 6º (...)

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e **devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.** (Original sem grifos)

Analisando-se a questão, verifica-se que não prospera a alegação dos recorrentes, considerando o entendimento sedimentado pelo Tribunal Superior Eleitoral acerca da exceção supramencionada, explicitado na sentença atacada, de que: *“a vedação de atuação isolada do partido político integrante de coligação perdura até a data das eleições, reassumindo o partido, a partir do pleito, a legitimidade ativa para atuar perante a Justiça Eleitoral”*.

Nesse sentido, jurisprudência do TSE e TRE/RS:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Investigação judicial. Legitimidade ativa. Coligação. 1. A coligação é parte legítima para propor as ações previstas na legislação eleitoral, mesmo após a realização da eleição, porquanto os atos praticados durante o processo **eleitoral podem ter repercussão até após a diplomação.** 2. **Com o advento das eleições, há legitimidade concorrente entre a coligação e os partidos que a compõem, para fins de ajuizamento dos meios de impugnação na Justiça Eleitoral, em face da eventual possibilidade de desfazimento dos interesses das agremiações que acordaram concorrer conjuntamente.** 3. Essa interpretação é a que melhor preserva o interesse público de apuração dos ilícitos eleitorais, já que permite a ambos os legitimados – partidos isolados ou coligações - proporem, caso assim entendam, as demandas cabíveis após a votação. Agravo regimental a que se nega provimento.(TSE, AgR-REsp – Agravo regimental em recurso Especial Eleitoral nº 36.398/MA, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Acórdão de 04/05/2010, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/06/2010) (Original sem grifos)

RECONHECIMENTO. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. NÃO-COMPROVAÇÃO. PRELIMINARES DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PELA CORTE REGIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DE PARTIDO POLÍTICO COLIGADO PARA REPRESENTAR APÓS O PERÍODO ELEITORAL. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, ANTE O NÃO ATENDIMENTO DO PRAZO DE 5 DIAS PARA O AJUIZAMENTO DA INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. REJEITADAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADA. REEXAME DE PROVAS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO AGRAVO ANTE A DISSONÂNCIA DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1 - É firme o entendimento desta Corte de que cabe ao presidente do tribunal regional o exame da existência ou não da infração à norma legal, sem que isso implique usurpação da competência deste Tribunal (Precedentes). 2 - **Após a eleição o partido político coligado tem legitimidade para, isoladamente, propor representação, conforme orientação deste Tribunal.** (TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 6416 Jandira/SP, Relator(a) Min. JOSÉ GERARDO GROSSI, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 05/12/2006) (Original sem grifos)

Assim, não merece ser acolhida a preliminar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II. Mérito

O PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE BARRA DO RIBEIRO ofereceu representação contra LUCIANO GUIMARÃES MACHADO BONEBERG e JORGE BRESSAN, Prefeito e Vice-Prefeito de Barra do Ribeiro, respectivamente, pela prática de captação ilícita de recursos e abuso de poder econômico, assim narrados os fatos (fls. 02-24):

II – DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS

(...) Observe-se que a prestação de contas retificadora apresentada pelo candidato se mostra completamente diferente, no que diz respeito a toda movimentação financeira, daquela Prestação de contas originalmente entregue à Justiça Eleitoral.

O candidato admitiu nos esclarecimentos prestados não ter aberto conta corrente específica para a campanha, além de excluir recibos eleitorais e comprovantes da sua prestação de contas retificadora.

Verifica-se, ainda, que o contrato de comodato da sala comercial situada na Av. Visc. Do Rio Grande, nº 1357, Barra do Ribeiro/RS firmado com Rejane Romanelli Camargo, foi firmado em 15 de maio de 2012, antes que fosse possível a abertura da conta corrente específica para a campanha e da inscrição no CNPJ. (...)

Desse modo, verifica-se que as irregularidades encontradas na prestação de contas do representado não se tratam de meras irregularidades formais ou sanáveis, considerando-se a desaprovação das contas frente à gravidade dos vícios encontrados. (...)

III – AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA

O candidato LUCIANO GUIMARÃES MACHADO BONEBERG, não abriu conta bancária específica para a campanha eleitoral, em total descumprimento ao previsto no art. 12, §2º da Resolução do TSE 23.376/2012 (...)

Conforme muito bem exposto pelo julgado ao decidir pela desaprovação das contas do representado, a ausência de abertura de conta corrente é um vício grave e que, sem sombra de dúvidas, compromete a lisura das contas, pois sem a conta bancária não é possível que se fiscalize os valores que ingressam e os que são aplicados.

Basta dizer que se tivesse sido aberta conta específica de campanha, não poderia o candidato informar e corrigir os dados referentes à receita e despesa, como fez.

Dessa forma, a ausência de abertura de conta bancária pelo candidato compromete a transparência necessária para a fiscalização das arrecadações e dos gastos dos recursos financeiros.

IV – DA RETIFICAÇÃO DAS CONTAS E DA EXCLUSÃO DE RECEITAS E DESPESAS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme demonstrado inicialmente, o representado LUCIANO MACHADO GUIMARÃES BONEBERG apresentou à Justiça Eleitoral arrecadações e despesas finais de campanha no valor total de R\$ 15.386,93, após a notificação a prestação de contas foi retificada, mantendo-se apenas as arrecadações estimáveis e as baixas dessas doações no valor de R\$ 9.170,92.

Através da demonstração de forma discriminada das arrecadações feitas anteriormente, verifica-se que 9 (nove) doações realizadas pelo próprio candidato, em espécie, simplesmente foram excluídas da prestação de contas. Do mesmo modo, verifica-se a exclusão de despesas entre a prestação de contas final e a retificada.

Os comprovantes de despesas, juntados aos autos da prestação de contas – fls. 45, 46 e 49, simplesmente foram excluídos da prestação de contas, sem que qualquer justificativa tenha sido dada.

O comprovante de fl. 45 refere-se à nota fiscal da empresa Black Serigrafia, no valor de R\$ 700,00. A referida nota foi emitida em nome do candidato à vice-prefeito Jorge Bressan em 03/09/2012, referente à produção de adesivos, lona e banners.

Já o comprovante de fl. 46 é uma nota fiscal no valor de R\$ 250,00 emitida pela empresa Gráfica Lummertz também em nome do candidato a vice-prefeito, relativo a 2.500 impressões.

Por sua vez, os documentos de fl. 49 são duas notas fiscais emitidas por Volnei Porto Saboia – Studio Imaginar, nos dias 31 de julho de 2012 e 30 de setembro de 2012, respectivamente, no valor de R\$ 250,00 e R\$ 732,00, em nome do candidato a prefeito Luciano Boneberg, referente à folders, adesivos e santinhos.

A nota fiscal da empresa Solidus Gráfica Editora, fl. 52, CNPJ nº 03.860.879/0001-30, no valor de R\$ 6.353,00 também não constou na prestação de contas do candidato.

Em relação aos cupons fiscais emitidos em nome do vice-prefeito relativo aos gastos com combustíveis, fl. 50-51, o representado sustenta a tese totalmente absurda que não são gastos de campanha e foram declaradas de forma equivocada, uma vez que foram utilizados a serviço da empresa Engenho Santo Antônio, da qual o candidato Jorge Bressan é gerente.

Ora, Excelência, como pode simplesmente por “equivoco” o candidato declarar que gastou mais de R\$ 600,00 em combustível? A seguir a tese trazida pelos candidatos, estes sequer tiveram gastos em combustível, uma vez que todos os cupons fiscais estão em nome do candidato a vice-prefeito, o que demonstra que seria impossível cometer o equívoco de declarar gastos com combustíveis quando na verdade não haveria qualquer gasto dessa espécie.

Além disso, pode se observar as palavras “Comitê” e “Política” escritas em alguns dos cupons fiscais referentes aos combustíveis e lubrificantes de fls. 50-51, denunciando seu caráter eleitoral.

Em suma, através da prestação de contas apresentada pelos candidatos é impossível verificar de maneira precisa quais foram os gastos e arrecadações feitas ao longo da campanha eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A transparência e a lisura na utilização de recursos financeiros as normas eleitorais buscam preservar são totalmente abandonadas pelos representados, que omitem da justiça e dos eleitores arrecadações e gastos de campanha.

V – DAS DOAÇÕES E DESPESAS QUE NÃO CONSTARAM NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL

Além da confusão estabelecida entre a prestação de contas final e retificada, verifica-se, ainda, que as prestações de contas parciais, tanto a 1ª quanto a 2ª foram alteradas ao longo da apreciação da prestação de contas final pela Justiça Eleitoral.

Na primeira prestação de contas parcial juntada aos autos da prestação de contas pelo candidato, não é declarado nenhum tipo de receita, tampouco de despesas, conforme se verifica nas fls. 68 e 69 dos autos da prestação de contas em anexo. Todavia, ao realizar-se a busca junto ao site do TSE, no link de prestação de contas, verifica-se que na 1ª parcial o candidato não possuía qualquer tipo de receita, no entanto já constavam duas despesas que totalizavam o valor de R\$ 1.450,00, conforme consulta em anexo. (...)

Já na prestação de contas final o candidato incluiu doações a título de recursos próprios que não constaram nas prestações de contas parciais, como se pode verificar pela simples análise e comparação entre as prestações de contas apresentadas.

Do mesmo modo, na segunda parcial juntada pelo candidato aos autos da prestação de contas, fls. 81-82, consta apenas como recurso proveniente de pessoa jurídica a importância de R\$ 6.670,92 e como despesa a especificar o mesmo valor. No entanto, na prestação de contas consultada junto ao site do TSE, consta como receita de campanha, já na 2ª prestação de contas parcial, o valor de R\$ 9.920,92 e como despesa a importância de R\$ 9.320,92. (...)

Verifica-se, dessa forma, que as prestações de contas parciais também foram refeitas pelo candidato com o objetivo de sustentar os esclarecimentos totalmente infundados apresentados à Justiça eleitoral.

Ora, Excelência, como pode o candidato não ter o controle das suas próprias arrecadações e gastos? Veja que a cada prestação de contas o candidato inclui e exclui receitas e despesas sem qualquer tipo de justificativa.

Note-se que primeiramente o candidato declara em sua prestação de contas final diversas receitas e despesas para posteriormente, diante do pedido de esclarecimento, dizer que não houve movimentação financeira em sua campanha.

VI – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO COMITÊ FINANCEIRO

Assim como a prestação de contas apresentada pelo candidato Luciano Machado Guimarães Boneberg, a prestação de contas apresentada pelo Comitê Financeiro Único do PSD não se mostra precisa quanto à arrecadação e aplicação dos recursos, ensejando a sua desaprovação pela Justiça Eleitoral.

Na prestação de contas finais inicialmente apresentadas pelo Comitê Financeiro não foram apresentadas quaisquer movimentações, não sendo declarado nenhum tipo de receita e tampouco de doação, conforme se verifica nos autos da prestação de contas em anexo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após a análise preliminar das contas e a notificação com o pedido de esclarecimentos, o referido Comitê Financeiro retificou a sua prestação de contas finais, informando a doação em espécie realizada pelo candidato Luciano Machado Guimarães Boneberg, no valor total de R\$ 2.400,00(...)

Quanto às despesas realizadas, o Comitê Financeiro declarou apenas os gastos de R\$ 2.400,00, referente aos serviços prestados pela empresa Silk Maqster Visual Ltda.(...)

Importante destacar que estas despesas referem-se a um dos gastos inicialmente declarados na prestação de contas do candidato Luciano às fls. 23, referentes aos serviços discriminados nas Notas Fiscais nº 5876 e 5877.

Salienta-se que além dos referidos gastos, nenhuma outra despesa foi declarada pelo Comitê Financeiro.

A prestação de contas do Comitê Financeiro também foi desaprovada diante de diversas irregularidades verificadas pela Justiça Eleitoral, tais como: apresentações das contas finais com atraso e com formulários em branco; não apresentação da segunda prestação de contas parcial; atraso na abertura da conta bancária; ausência de qualquer indicação sobre as despesas dos candidatos da eleição proporcional; ausência de manifestação acerca de recibos de doações que teriam sido feitas por Juliana da Silva Bauer Fontana e Silvana da Costa Abreu, entre outras.

Cumprir destacar que as despesas que foram excluídas da prestação de contas do candidato Luciano também não constaram na prestação de contas do Comitê Financeiro, como é o caso dos serviços prestados pelas empresas Black Serigrafia, Gráfica Lumertz e por Volnei Porto Saboia – Studio Imaginar, que, conforme mencionado anteriormente, simplesmente foram excluídas pelo candidato na prestação de contas retificadora.

Da mesma forma, verifica-se que a prestação de contas apresentada pelo Comitê Financeiro não condiz com o argumento trazido pelo candidato Luciano Machado Guimarães Boneberg de que “não houve a abertura de conta bancária pois todas as despesas financeiras da Eleição 2012 foram movimentadas pelo Comitê Financeiro Único do PSD...” (fl. 93 dos autos da prestação de contas do candidato).

Ainda que analisada conjuntamente as prestações de contas apresentadas pelo candidato e pelo Comitê Financeiro, os valores arrecadados e aplicados mostram-se ínfimos diante do recurso financeiro necessário para uma campanha eleitoral majoritária.

Além dos vícios já apontados na prestação das contas do candidato, este omitiu da Justiça Eleitoral diversos gastos realizados durante a campanha, conforme se passa a expor.

VII DA AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE DESPESAS COM LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS

Conforme se vislumbra na prestação de contas do candidato a prefeito LUCIANO MACHADO GUIMARÃES BONEBERG, este não apresentou à Justiça Eleitoral gastos com locação de veículos para a divulgação da campanha eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Verifica-se, ainda, na prestação de contas do candidato, ora representado, que este apresenta gastos com combustíveis e óleos lubrificantes, contudo não apresenta os gastos referentes à locação dos veículos.

O candidato a Prefeito Luciano Guimarães Machado Boneberg apresentou em sua prestação de contas as despesas de R\$ 634,01 com combustíveis e óleos lubrificantes. Contudo, deixou de informar os valores relativos à utilização de veículos, conforme se verifica na planilha de prestação de contas do candidato em anexo.

Importante destacar que na prestação de conta do Comitê Partidário, também não foram apresentadas as referidas despesas com locação de bens móveis, conforme se verifica na prestação de contas do Comitê Financeiro em anexo. (...)

Cumpra referir que ainda que a utilização dos veículos tenha sido cedida por terceiros simpatizantes ou candidato tenha utilizado de veículo próprio para a divulgação da campanha é imprescindível, respectivamente, à emissão do termo de cedência e a declaração de arrecadação de recursos (...)

Verifica-se, portanto, que os vícios apresentados na prestação de contas dos candidatos representados impossibilitam o controle sobre a realização de gastos e compromete a transparência e a confiabilidade das contas de campanha.

VIII – DA PUBLICIDADE

Além dos vícios já apontados na prestação das contas do candidato, este omitiu da Justiça Eleitoral diversos gastos com publicidade realizados durante a campanha, conforme se passa a expor:

PLACAS PRODUZIDAS PELA EMPRESA SILK

A empresa Silk_Maqster Visual Ltda, CNPJ nº 04.454.813/0001-02, produziu material publicitário que não foi declarado à Justiça Eleitoral pelo Comitê Financeiro do PSD e discriminados na nota fiscal nº 5876, referem-se à produção de 30 placas em folionde 2,00 x 1,00, no valor de R\$ 1.800,00, fl. 62.

Da mesma forma, os serviços prestados discriminados na Nota Fiscal nº 5877, também declarados pelo Comitê Financeiro, referem-se a produção de 30 placas em folionda 2,00 x 1,00, fl. 63.

No entanto, os serviços prestados pela empresa Silk não se limitam apenas a estes declarados pelo Comitê Financeiro à Justiça Eleitoral.

Conforme pode se verificar nas próprias placas e também nas fotos que estão em anexo a esta representação, foram produzidas junto a empresa Silk outras placas de campanha com a foto do candidato a prefeito Luciano Boneberg e o candidato a vice-prefeito Jorge Bresan, com a denominação de “Jorge do Engenho”. Pela informação trazida junto ao material a tiragem foi de 120 unidades.

Da mesma forma, foram feitas pela empresa Silk outras placas individualizadas aos vereadores em que consta conjuntamente a propaganda a candidatura majoritária (com CNPJ da majoritária). Em relação a este material a tiragem é de 10 unidades.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Este material publicitário em nenhum momento foi declarado à Justiça Eleitoral, seja pelos candidatos ou pelo Comitê Partidário. Importante frisar que estas placas que trazem juntamente a propaganda dos vereadores não foram declaradas por estes em suas prestações de contas, conforme pode se verificar na prestação de contas em anexo.

Conforme informação obtida junto ao site do próprio município, Barra do Ribeiro possui cerca de 11 mil habitantes, dessa forma, considerando-se apenas a tiragem do material em que contença a propaganda dos candidatos a prefeitura, esta perfaz a proporção de mais de 1% da população, o que demonstra a relevância e repercussão do material produzido e omitido pelos representados.

ADESIVOS PRODUZIDOS PELA EMPRESA BLACK SERIGRAFIA

Além do referido material produzido pela empresa Silk, foram distribuídos ainda adesivos com a propaganda dos candidatos, ora representados produzidos pela empresa Black serigrafia, CNPJ nº 08.769.075/001-43, com a tiragem de 200 unidades.

A empresa Black Serigrafia não consta na prestação de contas dos candidatos e tampouco do Comitê Financeiro. Conforme mencionado anteriormente, inicialmente o candidato Luciano Boneberg declarou o gasto de R\$ 700,00 com a referida empresa, Nota Fiscal nº 029, fl. 45. No entanto, após o pedido de esclarecimento, essa despesa foi simplesmente excluída da prestação de contas do candidato.

JINGLE CANTADO PELO GAÚCHO DA FRONTEIRA

Além da produção dos materiais publicitários impressos que não foram declarados na prestação de contas pelo candidato, também não foram declarados os gastos com a produção de jingle de campanha dos candidatos representados.

Durante o período de campanha eleitoral circulou pela cidade um carro de som com o *jingle* da campanha. Além de não constar o gasto com a produção do *jingle*, não constou também na prestação de contas dos representados a contratação do cantor para a interpretação da música.

O cantor contratado para gravar o *jingle* da campanha foi o músico Gaúcho da Fronteira, o que por si só, considerando-se a popularidade do cantor, pode se presumir que não foi baixo o custo.

A letra do *jingle* produzido encontra-se em anexo, podendo a interpretação e a divulgação da música ser comprovada através da oitiva das testemunhas que serão abaixo arroladas, bem como com a intimação do próprio cantor e da sua equipe.

HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO

Durante o período eleitoral o município de Barra do Ribeiro contou com o horário eleitoral gratuito na rádio, o que pode ser atestado pela própria Justiça Eleitoral.

Evidentemente que a produção do material em anexo para a divulgação na rádio gerou custos aos candidatos. No entanto, assim como os outros materiais de campanha já referidos, as despesas decorrentes dessa produção não foram informadas à Justiça Eleitoral.

OUTROS MATERIAIS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No veículo do candidato a prefeito no vidro traseiro do carro está colado um adesivo de campanha (perfurite) que também não consta nos materiais de publicidade declarados na prestação de contas dos candidatos.

DESPESAS COM PESSOAL

Além da omissão quanto aos gastos com publicidade, os candidatos representados não informaram à Justiça Eleitoral quanto às despesas com a contratação de pessoal para a campanha.

Ao longo de toda a prestação de contas, tanto do candidato como do Comitê Financeiro, não foram apresentadas as despesas com a contratação de funcionários para trabalhar junto ao Comitê do candidato e na divulgação da candidatura.

A captação ou gastos ilícitos de recursos encontra previsão no art. 30-A da Lei das Eleições, *in verbis*:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1900, no que couber.

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

§ 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

Segundo a doutrina de José Jairo Gomes, a conduta inserida na Lei das Eleições, no art. 30-A, destina-se a proporcionar uma disputa saudável entre os candidatos, na medida em que exige que o financiamento das campanhas eleitorais seja transparente e escorreito, no que pertine à arrecadação e aos gastos de recursos financeiros¹:

É explícito o desiderato de sancionar a conduta de captar ou gastar ilicitamente recursos durante a campanha. O objetivo central dessa regra é fazer com que as campanhas políticas se desenvolvam e sejam financiadas de forma escorreita e transparente, dentro dos parâmetros legais. Só assim poderá haver disputa saudável entre os concorrentes.

¹GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral. Del Rey Editora. Belo Horizonte, 2010.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Complementa o ilustre autor, esclarecendo que o bem jurídico tutelado pela regra em comento é a lisura da campanha eleitoral:

O bem jurídico protegido é a lisura da campanha eleitoral. Arbor ex fructu cognoscitur, pelo fruto se conhece a árvore. Se a campanha é alimentada com recursos de fontes proibidas ou obtidos de modo ilícito ou, ainda, realiza gastos não tolerados, ela mesma acaba por contaminar-se, tornando-se ilícita. De campanha ilícita jamais poderá nascer mandato legítimo, pois árvore malsã não produz senão frutos doentios.

Rodrigo López Zilio² define gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais nos seguintes termos:

(...) Gasto significa, em suma, o efetivo dispêndio dos recursos eleitorais pertencentes ao candidato, partido político ou coligação. Em outras palavras, o gasto eleitoral importa em uma saída de crédito do patrimônio do partido, candidato ou coligação. Para a configuração da conduta proscribida, o comando normativo exige que os gastos efetuados sejam ilícitos, ou seja, realizados sem a observância das normas previstas na Lei n° 9.504/97. Diversas são as hipóteses legais que podem, em tese, configurar a conduta de gastos ilícitos, para fins eleitorais.

O uso de recursos financeiros para pagamento de gastos eleitorais que não provenham de conta específica, previsto no §3° do art. 22 da LE, importa na desaprovação de contas e é exemplo mais comum de gasto ilícito eleitoral. In casu, para a incidência do comando normativo, necessário o efetivo dispêndio de recursos financeiros sem a tramitação na conta bancária específica. O TRE-RS entendeu configurada a conduta prevista no art. 30-A da LE na distribuição de vales combustível para eleitores, em valor dez vezes maior do que o declarado na prestação de contas e equivalente a mais da metade do valor arrecadado pelo candidato (Representação n° 900 - Rel. Ícaro Carvalho de Bem Osório - j. 28.07.2009).

No presente caso, cada uma das condutas ilícitas narradas na inicial restaram bem analisadas pela Juíza Eleitoral em sentença. Consoante transcrevo excerto:

Da análise da prova produzida nos autos, observo que os requeridos infringiram diversos dispositivos legais atinentes à arrecadação e

² ZILIO. Rodrigo López. Direito Eleitoral. Porto Alegre, Verbo Jurídico, 2014. p. 606.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

gastos de recursos durante a campanha eleitoral de 2012, ao contrário do que sustentam os requeridos em suas defesas.

Quanto à alegação do representante de que o contrato de comodato da sala comercial utilizada para a instalação do comitê de campanha teria sido firmado antes do prazo permitido por lei, não há dúvidas que o mesmo foi assinado antes da data permitida pela Lei 9.504/97 e Resolução TSE n. 23.376/12 (...)

Assim, entendo que houve a **realização de gasto eleitoral com a instalação física de comitê de campanha antes da data permitida** por lei, qual seja, 10 de junho de 2012, já que os contratos de locação e de comodato, apresentados na prestação de contas do candidato (fls. 174/177), foram assinados em 15 de maio de 2012. Não obstante, em audiência, no dia 17/10/2013, a testemunha José Alexandre Guimarães ter declarado que o contrato de aluguel da loja foi realizado entre a Sra. Rejane Camargo e o proprietário, seu cliente, e que ela própria comparecia ao escritório para realizar os pagamentos, e, ainda, que a Sra. Rejane firmou, também em seu escritório, contrato de comodato, no qual cedia a sala sem ônus ao partido, no depoimento prestado ao Ministério Público Eleitoral, no dia 07/10/2013, juntado aos autos pelo órgão ministerial às fls. 565/566, José Alexandre disse que, entre os meses de abril e maio de 2012, recebeu contato telefônico de Luciano Boneberg, que afirmou interesse em alugar imóvel de seu cliente, proprietário do imóvel, Sr. Arnaldo Reinert Neto. O declarante informou também que, após obter autorização do proprietário para realizar a locação, entrou em contato com Luciano Boneberg, que anuiu com as condições propostas e fechou o negócio. Mais de uma vez em seu depoimento, o declarante diz que quem solicitou a elaboração do contrato de comodato foi o próprio candidato Luciano e que a Sra. Rejane não tratou de quaisquer detalhes da negociação.

Destarte, tenho que restou claro que, apesar dos contratos terem sido firmados pela Sra. Rejane Camargo, quem realizou a negociação foi o candidato Luciano Boneberg, inclusive anuindo a proposta do proprietário do imóvel, razão pela qual concluo que houve burla à legislação eleitoral, na medida em que o candidato se utilizou de um terceiro para firmar o contrato e realizar os pagamentos para, dessa forma, não contabilizar os gastos que, em verdade, tratam-se de gastos de campanha declarados de forma irregular.

Relativamente à **ausência de declaração de gastos com veículos**, malgrado a prova testemunhal apontar no sentido de que os representados utilizaram veículos próprios para a campanha, concluo que, ainda assim, há irregularidade nas contas relativamente à doação de bens móveis, já que, a utilização de bens móveis do próprio candidato configura doação ou cessão temporária estimáveis em dinheiro, as quais foram omitidas pelos candidatos na prestação de contas. (...)

Assim, restou comprovado pela prova testemunhal que os candidatos utilizaram veículos próprios durante a campanha. A testemunha Cirineu Iplinski disse que viu o candidato a Vice-prefeito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

utilizando seu veículo particular como carro de som com a finalidade de fazer propaganda. Já a testemunha Gisele dos Santos Lima disse que via circular carros dos candidatos e que nem sempre eram usados os mesmos. Já a testemunha Diego Harlacher Machado disse que havia mais de um carro de som. Destarte, os candidatos incorreram em irregularidade ao não declararem à Justiça Eleitoral as doações estimáveis em dinheiro relativas ao uso de veículos, não emitindo os respectivos termos de cessão temporária de bens, bem como os recibos eleitorais. (..)

Quanto à alegação de **gastos com a produção do jingle não contabilizados na prestação de contas**, razão assiste ao representante, já que, mesmo diante da hipótese de a gravação feita pelo músico "Gaúcho da Fronteira" ter sido a título não oneroso, da mesma forma, entendo que o candidato cometeu conduta irregular, pelo fato de não ter declarado a prestação dos serviços nem como gasto nem como doação estimável em dinheiro, em desacordo com a legislação eleitoral, forte no que dispõe os arts. 4º e 22, inciso III, da Resolução TSE n. 23.376/2012.

Da mesma forma, quanto à alegação de **omissão de gastos oriundos da propaganda veiculada na rádio durante o horário eleitoral gratuito**, entendo que a prova testemunhal atestou que, embora a propaganda veiculada, ao que parece, repetia sempre a mesma programação, conforme declarou a testemunha Ana Cristina da Silva Gonçalves, mesmo que tenha sido utilizado um equipamento singelo de gravação de CD's, como alega o representado Jorge, concluo, por óbvio, que a sua confecção teve algum custo aferível em dinheiro, o qual também foi omitido da prestação de contas do candidato, fato este que não foi negado pelos representados. Tal conduta contraria as normas sobre arrecadação e gastos previstas na legislação (arts. 4º e 22, inciso III, da Resolução TSE n. 23.376/2012).

Relativamente à alegação de que o candidato omitiu na prestação de contas **gasto relativos à contratação de pessoal para trabalhar na campanha**, a prova testemunhal comprova que houve entrega de material de propaganda em frente ao Comitê do PSD. Entretanto, entendo que não restou comprovado nos autos se as pessoas vistas pelas testemunhas em frente ao Comitê do partido distribuindo "santinhos" e agitando bandeiras eram contratadas pelo candidato ou se tratava dos próprios candidatos a prefeito e vereador, ou seus familiares, como relatou a testemunha Amadeo Franck.

Por outro lado, malgrado a alegação do requerido Luciano de que o procedimento de prestação de contas permita ao prestador alterar as informações para apresentação de prestação retificadora, tenho que a transferência de despesas, contraídas pelos candidatos, para a prestação de contas do comitê financeiro, - como verifico no caso das despesas relativas às notas fiscais n. 5876 e 5877 (fls. 113/114; 116; 502/503), emitidas em nome dos candidatos a Prefeito e Vice-prefeito, porém transferidas para a prestação do comitê financeiro do partido -, contraria o disposto no art. 42 da Resolução TSE n. 23.376/2012:(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

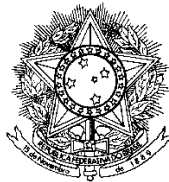
Não é demais lembrar que os registros constantes da prestação de contas devem refletir adequadamente a contabilidade dos candidatos, ou seja, se a despesa foi contraída pelo candidato, deve integrar a sua prestação de contas, e não a do comitê financeiro ou da direção partidária. Ademais, as notas fiscais n. 5876 e 5877, relativas a gastos com a confecção de material de propaganda pela empresa Silk Master (fls. 113/114; 502/503), somadas, totalizam a quantia de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), porém só restou devidamente identificado o pagamento de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), através dos cheques n. 850001, 850002 (fl. 505), 850003 e 850004 (fl. 504), no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) cada. **Isto é, restaram R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) sem registro de pagamento através de cheque nominal ou transferência bancária**, em desacordo com o art. 30, § 1º, da Res. TSE n. 23.376/2012 (...)

Quanto à **divergência na tiragem constante dos materiais e a quantidade declarada na prestação de contas**, a prova testemunhal sinalizou a possibilidade de que os materiais tenham sido cortados em placas menores, conforme depoimento da testemunha Volnei Porto Saboia. Por outro lado, a mesma testemunha hesitou ao ser perguntado se os pagamentos dos materiais contratados pelo candidato Luciano haviam sido pagos em dinheiro ou cheque. Diz que não lembra, mas confirma que recebeu de Luciano. Essa confusão na arrecadação e gastos realizados pelo candidato é causada pela ausência de transparência nos gastos e receitas, principalmente pelo fato de que os recursos não transitaram por conta bancária.

É preciso ratificar que não se está aqui analisando a prestação de contas, em si, do candidato, mas apurando se houve condutas contrárias aos dispositivos legais, relativas à arrecadação e aos gastos de campanha. Nesse prisma, **a realização de pagamentos não identificados somado a ausência de abertura de conta bancária** específica para o candidato a prefeito - admitida pelo próprio candidato em sua defesa -, **inviabiliza o controle e a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral**, já que não é possível aferir-se com precisão os valores efetivamente arrecadados e os gastos que foram efetuados, diante do fato de que os valores não transitaram pela conta-corrente. (...)

Desse modo, tenho por insustentável também a tese defendida pelo representado Luciano quando alega que a conta bancária não aberta pela total ausência de recursos, já que resta evidente que o candidato arrecadou recursos, e, de mais a mais, a comprovação da alegada ausência de recursos deve se dar justamente mediante a apresentação dos extratos bancários da conta específica para a campanha, a qual o candidato não logrou comprovar a abertura. O cumprimento de tal obrigação é o mínimo que se espera dos Candidatos. (...)

II - DO EXAME DA PROPORCIONALIDADE OU RELEVÂNCIA JURÍDICA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como disse anteriormente, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de prova da relevância jurídica do ilícito praticado pelo candidato.

Sopesando as peculiaridades do caso concreto, diante das evidências de que o candidato não utilizou somente os recursos declarados na prestação de contas, mas omitiu gastos e doações estimáveis em dinheiro, utilizou-se de pessoa que exercia cargo em comissão para a realização do contrato de locação - quando, em verdade, restou evidenciado que o próprio candidato fez a negociação, talvez com a intenção de não contabilizar os gastos com a locação do imóvel-, contratou antes do prazo permitido em lei, - antecipando os atos de campanha e assim, obtendo vantagem sobre os demais candidatos -, não abriu conta bancária específica exigida por lei, inviabilizando a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral, não comprovou todos os pagamentos das despesas contratadas através de cheque ou transferência bancária identificada, salta aos olhos a relevância jurídica dos ilícitos praticados, pois atentam contra o princípio da moralidade, que é o bem jurídico tutelado pela norma. (...) (Original sem grifos)

Com efeito, a locação de comitê antes do período legalmente permitido pelo §8º do art. 30 da Resolução TSE 23.376/2012³ restou demonstrada, e em que pese o contrato tenha sido feito em nome de Rejane Romanelli Camargo, o depoimento prestado por José Alexandre Guimarães, na condição de advogado do proprietário do imóvel, Arnaldo Reinert Neto, perante a Promotoria Eleitoral (fls. 565/566) é esclarecedor, pois demonstra que as tratativas da locação foram efetuados por Luciano Boneberg. É o que extrai-se dos seguintes excertos:

(...)Entre os meses de abril ou maio de 2012, o declarante recebeu um contato telefônico do então prefeito, candidato à reeleição, Luciano Boneberg, que lhe indagava sobre a possibilidade de ser alugado tal imóvel por curto período, a fim de servir como comitê de sua candidatura. O declarante então consultou o dono do imóvel e obteve autorização para celebrar referida locação. Comunicou ao candidato Luciano Boneberg, que anuiu com as condições propostas e fechou negócio (...)

³ Art. 30(...)

§ 8º Os gastos destinados à instalação física de comitês de campanha de candidatos e de partidos políticos poderão ser contratados a partir de 10 de junho de 2012, desde que devidamente formalizados sem o desembolso financeiro e cumpridos todos os requisitos exigidos nos incisos I e II do art. 2º desta resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O contrato de locação do imóvel foi celebrado no escritório do declarante, assim como o contrato de comodato, segundo o qual Rejane cederia em empréstimo tal prédio para utilização pelo diretório do PSD. Quem solicitou a elaboração do contrato de comodato foi o próprio candidato Luciano.(...)

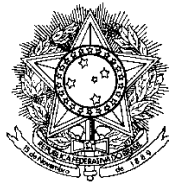
O declarante viu Rejane uma ou duas vezes em seu escritório, mas não tratou quaisquer detalhes da negociação com ela.(...)

A omissão de declaração de gastos com veículos restou evidenciada pelo depoimento de Gisele e Diego. Gisele dos Santos Lima disse recordar que havia carro de som trabalhando na campanha, mas que não eram só este o automóvel utilizado. Relatou que: “tinha carro próprio e tinha carro de partido também né, nem sempre era usado o mesmo” (1:57). Já Diego Harbacher Machado afirmou que além de carro de som, eram utilizados carros da campanha, que não se limitava a um veículo (1:34).

Soma-se a isso que, mesmo que os candidatos tivessem utilizado apenas automóveis próprios, deveriam ter declarado estes em sua prestação de contas, como doação estimável em dinheiro.

Tem-se ainda a não declaração de gastos com a produção da propaganda que foi veiculada via rádio, durante o horário eleitoral gratuito, os quais, a qual gerou algum custo, ainda que ínfimo.

Os gastos com o *jingle* de campanha também não foram declarados pelos candidatos. Esta Procuradoria Eleitoral realizou pesquisa e obteve como custo médio para a produção de um *jingle* entre R\$ 1.500,00 e R\$ 3.000,00 (anexo). Entretanto, considerando que a música dos representados foi interpretada pelo Gaúcho da Fronteira, artista famoso, esta, possivelmente, alcançou custo ainda maior.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Todavia, ainda que seja considerado o argumento de que o artista doou o *jingle* aos representados, há outros custos que envolvem a gravação de um *jingle* e que não foram declarados. Outrossim, a suposta doação efetuada pelo músico deveria constar na prestação de contas como doação estimável em dinheiro.

Como se percebe, a ausência de abertura de conta-corrente específica, além de afrontar ao disposto no art. 12 da Resolução TSE 23.376/12⁴, facilita o fluxo irregular de recursos destinados à campanha. Nesse sentido cabe citar a conclusão obtida pela Perita do Ministério Público Federal ao analisar as contas (relatório anexo):

6.1 O montante de receita declarada na prestação de contas eleitoral final, obtida por meio eletrônico no sítio do TSE, totalizou R\$ 9.170,92 (nove mil cento e setenta reais e noventa e dois centavos), já o somatório dos valores recebidos por doações, de acordo com recibos eleitorais anexos aos autos, representou R\$ 15.386,93 (quinze mil trezentos e oitenta e seis reais e noventa e três centavos) apresentando uma diferença de R\$ 6.216,01 (seis mil duzentos e dezesseis reais) não declarada na prestação de contas eleitoral.

6.2 As despesas constantes na prestação de contas final do candidato, obtidas por meio eletrônico no sítio do TSE, formam o montante de R\$ 9.170,92 (nove mil cento e setenta reais e noventa e dois centavos) enquanto que as despesas presentes nos documentos anexos aos autos formam o valor de R\$ 15.069,01 (quinze mil e sessenta e nove reais) existindo, assim, uma diferença de R\$ 5.898,09 (cinco mil oitocentos e noventa e oito reais e nove centavos) também não existe na prestação de contas eleitoral. Importante ressaltar que as despesas de combustíveis e lubrificantes não foram emitidas para o CNPJ de candidatura como pede a legislação eleitoral, mas sim para o CPF de Jorge Bressan, candidato a vice-prefeito. (...)

⁴ Art. 12. É obrigatória para os candidatos, comitês financeiros e partidos políticos, em todos os níveis de direção, a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, para registrar o movimento financeiro de campanha eleitoral, vedado o uso de conta bancária preexistente (Lei nº 9.504/97, art. 22, caput)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

IV. CONCLUSÃO

8. De todo o exposto, conclui-se que a análise da prestação de contas eleitoral de Luciano Machado Guimarães Boneberg e Jorge Bressan fica parcialmente prejudicada devido a ausência de conta bancária específica para a movimentação financeira da campanha e divergências entre os documentos apresentados e informações declaradas na prestação de contas. Assim, foi possível apontar omissões de receitas e despesas na prestação de contas final, porém não se pode confirmar se estas representam ou não a totalidade de doações ou gastos não declarados pelo candidato.

Considerando que as omissões apontadas pela perita indicam omissão que alcança em torno de 40% dos recursos utilizados, resta demonstrada a proporcionalidade da conduta no contexto da campanha dos representados, conforme exige a jurisprudência do TSE:

Representação. Arrecadação e gastos ilícitos de recursos. - Para a cassação do diploma, nas hipóteses de captação ou gastos ilícitos de recursos (art. 30-A da Lei nº 9.504/97), **é preciso haver a demonstração da proporcionalidade da conduta praticada em favor do candidato, considerado o contexto da respectiva campanha ou o próprio valor em si.** Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 274556, Acórdão de 16/10/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 09/11/2012) (Original sem grifos)

Ademais a eleição restou decida por pequena margem de votos, mais especificamente 141 votos⁵, o que torna ainda mais grave a ilicitude em tela, visto que se demonstra relevante a ponto de decidir a eleição no município de Barra do Ribeiro. Esta egrégia corte já se manifestou nesse mesmo sentido ao julgar caso análogo:

⁵ Disponível em: <<http://www.tre-rs.gov.br/eleicoes/2012/1turno/RS85375.html>>. Acesso em 31 de julho de 2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Arrecadação e gastos ilícitos de recursos para a campanha eleitoral. Art. 30-A da Lei n. 9.504/97. Prefeito e vice. Eleições 2012.

Procedência da representação no juízo originário. Cassação dos diplomas. Preliminares rejeitadas: 1. Assegurado o contraditório e a ampla defesa, pois oportunizada manifestação das partes, após a reabertura da instrução probatória requerida pelo Parquet. Nulidade da sentença não configurada. 2. Litude das provas juntadas ao processo pelo órgão ministerial. Exercício das atribuições constitucionais conferidas ao Ministério Público Eleitoral. 3. Possibilidade de juntada de documentos em sede de recurso, conforme *caput* do art. 266 do Código Eleitoral. Comprovada a captação e os gastos ilícitos de recursos, mediante despesas excessivas com recursos não identificados, nem contabilizados, referentes ao financiamento da campanha eleitoral. **Despesas com locação de veículos, combustível e refeições omitidas na prestação de contas dos candidatos. Eleição decidida, de forma ilícita pelos representados, por pequena diferença de votos.** Condutas graves, influenciadoras da normalidade do pleito. Manutenção da sentença. Cassação dos diplomas do prefeito e vice-prefeito. Realização de novas eleições. Provimento negado. (TRE - RS -Recurso Eleitoral nº 184, Acórdão de 20/01/2014, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Relator(a) designado(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 11, Data 22/01/2014)(Original sem grifos)

Diante do exposto, demonstrada a prática de captação e gastos ilícitos de campanha pelos representados, não merece provimento o recurso, devendo ser mantida a sentença que cassou o diploma do Prefeito e Vice-Prefeito de Barra do Ribeiro.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo não acolhimento da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 31 de julho de 2014.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\Users\elenara\AppData\Local\Temp\1-72 - Barra do Ribeiro - captação ilícita de recursos - cassação prefeito .odt